Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-4955/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02954/2012
PROTOCOLO	:	1233785
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – Nº 184/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO 81/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS TÉCNICAS EM 1.340 HORAS DE SERVIÇOS DE HIDRÁULICO, 330 HORAS DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO EM RADIADORES AO VALOR DE R$ 42,00 POR HORA E 380 HORAS DE SERVIÇOS DE SOLDA MIG AO VALOR DE R$ 100,00 POR HORA, DESTINADAS À MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL, EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	108.140,00

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade pregão nº 081/2011 e do instrumento de contrato nº 184/2011 (1ª fase), celebrado em 05/10/2011, entre as partes acima identificadas, com o objeto declinado.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise conclusiva ANC - 6ICE - 3490/2012, concluiu pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na Modalidade pregão presencial nº 081/2011 e do Instrumento de Contrato nº 184/2011 (1ª FASE).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 6985/2012, opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão preferencial nº 081/2011 e do Instrumento de Contrato nº 184/2011 (1ª FASE).

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 20 de agosto de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

GAS